



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.004684/98-22  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3202-001.333 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** MERCK SHARP & DOHME FARMAUCETICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Exercício: 1996

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ausentes, no acórdão, os vícios que permitam o acolhimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer De Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes.

## Relatório

O processo trata de pedido de restituição, relativo ao recolhimento dos tributos incidentes sobre as operações de importação registradas das Declarações de Importação DI nº's 13780/96, 18620/96, 27548/96, 32254196, 32309/96, 32965/96 e 36540/96, por ocasião das importações do medicamento CRIXIVAN realizadas em 1996, desembaraçadas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e cujas cópias estão às fls. 34/74.

O acórdão do CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, em virtude do referido medicamento não se tratar de um produto isento do Imposto de Importação, na medida em que não ficou comprovado a inexistência de medicamento similar.

Assim sendo, o sujeito passivo opôs embargos de declaração onde alega obscuridade, eis que não existiria nas normas citadas pelo acórdão embargado, qualquer menção a documento que pudesse ser emitida pela CACEX/SECEX no curso do despacho aduaneiro, e omissão quando não possibilitou a consulta de entidades de classe quanto à existência ou não de medicamento similar nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, serem conhecidos.

Conforme apontado, foi negado provimento ao recurso voluntário tendo em vista que, no entender da Turma, era imprescindível cumprir ao exigido pelos arts. 199 a 200 do Regulamento Aduaneiro, para que seja concedida a isenção do Imposto de Importação e, por conseguinte, haja direito à restituição.

Agora, em sede de embargos a Recorrente afirma que: *que quando do pedido de restituição já não era possível se obter uma anotação nos documentos de importação do Crixivan, pois isto demandaria a retificação das correspondentes declarações de importação, o que é um procedimento privativo da Receita Federal do Brasil. Há, portanto, obscuridade na decisão ora embargada, eis que não há nas citadas normas qualquer menção a atestado, documento ou certificação que pudesse ser emitida pela CACEX/SECEX após o desembaraço aduaneiro.*

Ainda segundo a Embargante, *além da obscuridade descrita acima, o V. acórdão também foi omissso quanto as diferentes requisitos procedimentais aplicáveis aos pedidos de isenção e restituição.*

Entretanto, inexistente omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

De acordo com aresto embargado, a embargante não preencheu os requisitos exigíveis para a concessão da isenção, a qual, no entender da Turma, seria o pressuposto do deferimento da restituição pleiteada. Vale dizer: o acórdão embargado não concordou com a

tese da Embargante, de que declaração emitida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo supriria esse requisito.

Além disso, o aresto embargado assentou que “o CRIXIVAN não é produto base (*commodity*) para fabricação de outras mercadorias, pois é medicamento ‘indicado para o tratamento de indivíduos adultos com infecção por HIV’” e que “o CRIXIVAN não foi objeto de contingenciamento, de que fala o art. 187 do RA/1985, o que torna inaplicável ao caso concreto, por ambos os motivos, a disposição do art. 205, VII, do RA/1985, que dispensa o certificado de não similaridade nessa hipótese”.

É o que resume a ementa do acórdão embargado:

**RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.**

*Considerando que a contribuinte, em nenhuma fase processual, juntou o certificado ou anotação de não similaridade com produto nacional, emitida pela CACEX (atual SECEX), é indevido o pedido de restituição do tributo, incidente na importação do medicamento CRIXIVAN (princípio ativo: Sulfato de Indinavir), sob a alegação de que se tratava de produto isento.*

*Inteligência do artigo 2º, II, “I”, parágrafo único, da Lei nº 8.032/90 e dos arts. 119, III, 199 e 200 do RA/1985 (Decreto nº 91.030/1985).*

*O CRIXIVAN não é produto base (**commodity**) para fabricação de outras mercadorias, pois é medicamento “indicado para o tratamento de indivíduos adultos com infecção por HIV” (fl. 139). Por outro lado, o CRIXIVAN não foi objeto de contingenciamento, de que fala o art. 187 do RA/1985, o que torna inaplicável ao caso concreto, por ambos os motivos, a disposição do art. 205, VII, do RA/1985, que dispensa o certificado de não similaridade nessa hipótese.*

*Recurso voluntário negado.*

Ante o exposto, voto por REJEITAR os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA